RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.717 - MS (2019/0320222-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VITOR FLAUSINO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDILSON MAGRO - MS007316B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (1.090 KG DE MACONHA E 5.450 KG DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Vítor Flausino Pereira**, preso em flagrante no dia 28/8/2019, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido surpreendido transportando, desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR e tendo como destino final Goiânia/GO, 1.090 kg de maconha e 5,450 kg de haxixe, sem autorização e em desacordo com norma regulamentar (Autos n. 0002437.10.2019.8.12.0011, da Vara Criminal comarca de Coxim/MS).

O recorrente impugna o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1411691-55.2019.8.12.0000, exarado nos termos desta ementa (fl. 113):

> *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – TESE DE DESPROPORCIONALIDADE - AFASTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
>
> Uma vez demonstrados o *fumus commissi delicti* (possível ocorrência do delito e os indícios da autoria) e o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do paciente) a justificar a imposição e manutenção da prisão preventiva, não se cogita constrangimento ilegal ao direito de locomoção.
>
> A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para proteger a incolumidade física e psicológica da mulher nos casos de violência doméstica, não podendo ser considerada desproporcional com base nas hipotéticas condições de cumprimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ECADC6B3-AC21-4E4A-9A07-2DA5F291AC7C

> de eventual sanção quando, no caso concreto, estão presentes os elementos para justificar a manutenção da segregação provisória.
>
> Eventuais condições pessoais favoráveis por si só não bastam para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
>
> Ordem denegada.

O recorrente sustenta, em síntese, que é primário e de bons antecedentes e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Requer seja imediatamente posto em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 157/158).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (fls. 165/166).

Contrarrazões às fls. 143/151.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 171):

> Recurso em habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. *Periculum libertatis* configurado. Gravidade concreta revelada pela natureza e quantidade das drogas apreendidas. Reiteração delitiva. Periculosidade social. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Precedentes. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso.

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível observar que a audiência de instrução julgamento foi designada para o dia 14/1/2020.

É o relatório.

Busca o requerente a revogação da prisão preventiva imposta, com o argumento de ausência de fundamentação para tanto.

Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente motivada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juiz singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ECADC6B3-AC21-4E4A-9A07-2DA5F291AC7C

assim fundamentou a sua decisão (fls. 84/85 – grifo nosso):

> [...]
> No caso dos autos, a segregação provisória deve ser mantida, pois como sabido, o crime de tráfico de drogas causa grande clamor social e, exatamente para garantia da ordem pública, que pode ser prejudicada em face do referido clamor. Além disso, **deve ser considerado que o atuado já possui condenação pelo delito de tráfico de drogas e mesmo assim voltou a delinquir.**
> **Compulsando as informações de p. 15-16, verifica-se que, o autuado trazia consigo vultosa quantidade de drogas, aproximadamente 1.090,00kg de maconha e 5,450kg de haxixe desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR e tendo como destino final Goiânia/GO.**
> Vale dizer, a prisão preventiva – por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa - decretada com vistas à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312 e 313, do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos e sendo um crime que prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sua decretação se impõe.
> Por fim, verificam-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares, previstas nos incisos do artigo 319, do Código de Processo Penal.
> [...]

O Tribunal local, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao recorrente, nestes termos (fl. 116 – grifo nosso):

> [...]
> Ultrapassadas tais digressões é possível evidenciar que inexiste constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente.
> Com efeito, o caso admite a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro lado, da leitura das decisões acima reproduzidas é possível inferir que foram validamente demonstrados o *fumus commissi delicti* (possível ocorrência do delito e os indícios da autoria) e o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade da paciente) a justificar a imposição da prisão preventiva, notadamente diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada no transporte de grande quantidade de entorpecentes.
> Por seu turno, a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva, ao argumento de que eventual condenação por tráfico de entorpecentes se daria em regime mais brando e com afastamento da hediondez do delito ante o reconhecimento da forma privilegiada (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006), não pode ser acolhida, pois os pressupostos do acatamento da referida minorante não estão cabalmente comprovados por meio de prova pré-constituída.
> Ademais, o exame mais aprofundado dos elementos que dão suporte à pretensão punitiva, para aquilatar suposta incidência da referida causa de diminuição da pena, demandaria incursão vertical na matéria fático-probatória da ação penal originária, não condizente com os limites cognitivos do writ.
> De toda sorte, a prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para proteger a incolumidade física e psicológica da mulher nos casos de violência doméstica, não podendo ser considerada desproporcional com base nas hipotéticas condições de cumprimento de eventual sanção quando, no caso concreto, estão presentes os elementos para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ECADC6B3-AC21-4E4A-9A07-2DA5F291AC7C

> justificar a manutenção da segregação provisória (nesse sentido: STJ - HC 200.796/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 09/05/2012).
>
> Finalmente, eventuais condições pessoais favoráveis por si só não bastam para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
>
> Diante desse quadro, não há ensejo para revogar ou substituir a prisão preventiva por medida cautelar mais branda.
>
> Ante o exposto, encaminho voto no sentido de denegar a ordem.
>
> [...]

Ora, observa-se da análise dos trechos acima que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da quantidade de drogas que o acusado transportava – aproximadamente 1.090 kg de maconha e 5,450 kg de haxixe, desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR, tendo como destino final Goiânia/GO –, o real risco de reiteração delitiva, uma vez que *já possui condenação pelo delito de tráfico de drogas* (fl. 84).** Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira. Confira-se o parecer às fls. 171/175, no qual há precedentes no mesmo sentido.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

Sobre o tema, por exemplo, o HC n. 443.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2019; o RHC n. 101.383/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018; o HC n. 461.653/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2018; o RHC n. 101.877/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; o HC n. 453.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018; e o RHC n. 89.557/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ECADC6B3-AC21-4E4A-9A07-2DA5F291AC7C

Além disso, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ECADC6B3-AC21-4E4A-9A07-2DA5F291AC7C